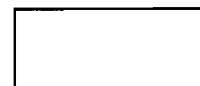




Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete da Presidência



DECISÃO NORMATIVA DN Nº

/2015

00004/15

Altera a Decisão Normativa DN nº 0015/2012, que trata da uniformização de jurisprudência relativa a parcelamentos de débitos previdenciários, irregularidades e responsabilidades deles decorrentes.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de consolidação do entendimento deste Tribunal quanto à regularidade ou não da gestão nos casos em que ocorre parcelamento de contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS;

Considerando que o tema, mesmo com a edição da Decisão Normativa DN nº 015/12, ainda é controverso;

Considerando a necessidade de avaliar, quando do julgamento das prestações de contas, os motivos que acarretaram o inadimplemento das obrigações previdenciárias;

DECIDE

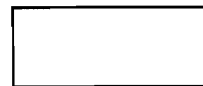
Art. 1º. Alterar o disposto na Decisão Normativa nº 0015/2012, que passa a ter a seguinte redação:

1 – A regularização previdenciária mediante parcelamento da dívida, cujo termo final ocorra dentro do mandato do prefeito gera a regularidade das contas.



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado de Goiás

Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete da Presidência



00004/15

2 – Se o parcelamento das obrigações previdenciárias tiver como referência meses anteriores ao do mandato do Prefeito e mesmo que tal parcelamento adentre o mandato do Prefeito sucessor, não caberá responsabilidade ao Alcaide que negociou o parcelamento.

3 – Ocorrendo o parcelamento de dívida da gestão anterior e da gestão do Prefeito atual, e vindo tal parcelamento adentrar a gestão posterior, deverá ser realizado levantamento visando verificar se aquela primeira dívida comprometeu a gestão do Prefeito que realizou o parcelamento ao ponto do parcelamento de a segunda dívida adentrar na gestão posterior.

4 – No caso de o parcelamento referir-se também à Câmara Municipal, deverá ser responsabilizado o Prefeito em relação às dívidas do Poder Executivo e o Presidente da Câmara em relação às dívidas do Poder Legislativo.

5 – O parcelamento de débitos previdenciários que ultrapasse o mandato regulariza a situação do município, mas não afasta a responsabilização do causador da dívida, podendo acarretar na irregularidade das contas, salvo demonstrada força maior ou grave queda na arrecadação.

6 – Independente dos critérios estabelecidos nos dispositivos anteriores, os parcelamentos de débitos previdenciários deverão ser avaliados diante do conjunto de irregularidades verificadas no caso concreto, considerando a visão macro dos fatos e das circunstâncias que acarretaram o inadimplemento das obrigações previdenciárias, de modo que a opinião reflita melhor aderência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7 - Os juros e multas decorrentes dos parcelamentos só podem ensejar débito nos casos de parcelamento em desacordo com os critérios estabelecidos nos dispositivos anteriores, devendo ser analisados caso a caso os fatos e as circunstâncias que acarretaram a incidência dos encargos, e



00004/15

desde que seja possível identificar e individualizar a responsabilidade do gestor que deu causa ao atraso.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2015.

27 MAI 2015


Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente

Participantes da Votação:


1. Conselheira Maria Teresa G. Santos

2. Conselheiro Sebastião Monteiro


3. Conselheiro Francisco José Ramos


4. Conselheiro Daniel Goulart


5. Conselheiro Nilo Resende


6. Conselheiro Joaquim A. de Castro Neto


Ministério Público de Contas